

## **ENTENDIMENTO SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO XVII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994**

Os Membros,

Tendo em conta que o artigo XVII cria obrigações para os Membros com respeito às atividades de empresas estatais que realizam comércio, referidas no parágrafo 1 do artigo XVII, das quais se requer compatibilidade das medidas governamentais que afetem a importação e exportação por comerciantes privados com os princípios gerais de não - discriminação previstos no GATT 1994;

Tendo em conta que os Membros estão sujeitos às obrigações do GATT 1994 com respeito àquelas medidas governamentais que afeiem empresas estatais que realizam comércio;

Reconhecendo que o presente Entendimento não prejudica as disciplinas substantivas previstas no artigo XVII;

Acordam o seguinte:

1. A fim de assegurar a transparência das atividades das empresas estatais que realizam comércio, os Membros notificarão tais empresas ao Conselho para o Comercio de Bens para exame pelo Grupo de Trabalho a ser estabelecido ao amparo do parágrafo 5 de acordo com a seguinte definição.

“As empresas governamentais e não – governamentais, inclusive *marketing boards*, a que tenham sido outorgados direitos e privilégios especiais, inclusive poderes constitucionais ou legais, no exercício dos quais influenciam por meio de suas compras e vendas o nível ou a direção das importações e exportações”.

A referida exigência de notificação não se aplica a importações de produtos que serão consumidos em utilização governamental imediata ou final ou em utilização por empresa como especificada acima, desde que não seja para revenda nem para utilização na produção de bens destinados a venda.

2. Cada Membro procederá à revisão de suas políticas com respeito à submissão de notificação de empresas estatais que realizam comércio ao Conselho para o Comércio de Bens levando em conta as disposições do presente Entendimento. Ao realizar tal revisão cada Membro deve ter em vista a necessidade de assegurar o máximo de transparência possível em suas notificações a fim de permitir uma apreciação clara das operações das empresas notificadas e do efeito de suas operações sobre o comércio internacional.

3. As notificações serão feitas de acordo com o questionário sobre comércio estatal adotado em 24 de maio de 1960 (BISD 98/184-185) ficando entendido que os Membros notificarão as empresas mencionadas no parágrafo 1, quer as importações ou exportações tenham ocorrido ou não.

4. Qualquer Membro que tiver razão para crer que um outro Membro não cumpriu adequadamente com sua obrigação de notificação poderá trazer o assunto àquele outro Membro. Se o assunto não for resolvido adequadamente o Membro poderá fazer uma contra - notificação ao Conselho para o Comércio de Bens para consideração pelo Grupo de Trabalho estabelecido ao amparo do parágrafo 5 informando simultaneamente aquele Membro interessado.

5. Um grupo de trabalho será estabelecido para, em nome do Conselho para o Comércio de Bens, examinar as notificações e contra – notificações. À luz desse exame e sem prejuízo para o parágrafo 4(c) do artigo XVII o Conselho para o Comércio de Bens poderá fazer recomendações com respeito à adequação das notificações e à necessidade de maior informação. O grupo de trabalho também examinará, à luz das notificações recebidas, a adequação do acima referido questionário sobre comércio estatal e o alcance, em termos de empresas estatais que realizam comércio notificadas ao amparo do parágrafo 1. Deverá igualmente elaborar uma lista Ilustrativa que mostre os tipos de relações entre governos e empresas e os tipos de atividades que tais empresas exerçam que possam ser relevantes para os propósitos do artigo XVII. Fica entendido que o Secretariado da OMC suprirá o grupo de trabalho com um documento de base geral sobre as operações das empresas estatais que realizam comércio que digam respeito ao comércio internacional. A participação no grupo de trabalho será aberta a todos os Membros que indicarem seu desejo nesse sentido. O grupo de trabalho se reunirá dentro de um ano a contar da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e subseqüentemente uma vez por ano. O grupo de trabalho apresentará anualmente relatório ao Conselho para o Comércio de Bens<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> As atividades desse grupo de trabalho serão coordenadas com as do grupo de trabalho previsto na seção III da Decisão Ministerial sobre Procedimentos de Notificação adotada em 15 de abril de 1994.